



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388495-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravado ELAINE CRISTINA DA SILVA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2388495-73.2024.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de Pindamonhangaba (3ª Vara Cível)

Agravante: Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Elaine Cristina da Silva Costa

Juiz de Direito: Dr. HELIO APARECIDO FERREIRA DE SENA

VOTO Nº 7357

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1.. Agravo de instrumento interposto por Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 13.851,00 em ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a adequação do valor fixado para os honorários periciais, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a observância dos parâmetros jurisprudenciais sobre a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os honorários periciais devem ser fixados de maneira proporcional à complexidade da perícia, ao tempo de trabalho exigido e aos valores usualmente arbitrados em casos semelhantes. 4. O montante de R\$ 13.851,00,00 mostra-se excessivo, destoando de precedentes da 3ª Câmara de Direito Privado e dos valores praticados para perícias de complexidade similar. 5. A redução para R\$ 7.500,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando justa remuneração ao perito sem impor encargo excessivo à parte responsável pelo pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários periciais para R\$ 7.500,00. Tese firmada: 1. Os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periciais devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a complexidade da prova e o tempo de trabalho necessário. TJSP, Agravo de Instrumento 2189158-40.2023.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, j. 01/03/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2129272-13.2023.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, j. 12/07/2023.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico** contra a r. decisão reproduzida à fl. 54 que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c danos morais, aparelhada pela agravada **Elaine Cristina da Silva Costa**, assim deliberou:

“Vistos.

1. Pp. : considerando que a impugnação à estimativa dos honorários periciais não está pautada por elementos concretos e objetivos, limitando-se a impugnante apresentar argumentos de aspectos subjetivos e desprovidos de ordem técnica, homologo o valor dos honorários estimados pelo perito judicial, a saber R\$ 13.851,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta e um reais).

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré comprove o recolhimento do referido valor (p. 527), sob pena de preclusão.

3. Com o depósito, prossiga-se o feito nos termos da decisão de pp. 525/528.

Int.”

Inconformado, aduz o recorrente, em apertada síntese, que o valor fixado a título de honorários periciais é excessivo, tendo em vista que não considera os serviços que serão realizados. Defende que os honorários devem ser estipulados com base na diligência a ser realizada, o senso comum do perito, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a complexidade da tarefa, dentre outros fatores, sempre observando a razoabilidade. Argumenta que no presente caso não há complexidade suficiente que justifique a quantia de R\$ 13.851,00 homologada. Discorre acerca da necessidade de os honorários refletirem o trabalho necessário para a realização da perícia, independentemente do valor da causa ou da capacidade financeira das partes. Colaciona jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada para que os honorários sejam fixados no valor de R\$ 6.000,00.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 14/15 e 60/61), deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 62/64), não foi ofertada contraminuta (cf. fls. 67), sem expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 24/01/2025.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento comporta parcial provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, por meio do qual a operadora de plano de saúde agravante busca a reforma da decisão que arbitrou os honorários do perito em R\$ 13.851,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta e um reais)

Cinge-se a controvérsia quanto ao valor arbitrado para fins de prova pericial determinado nos autos de origem.

O objetivo da perícia envolve a apuração da necessidade de cirurgia reparadora pós bariátricos, sendo necessária para verificar se os danos pós cirúrgicos existentes: a) são estéticos ou reparadores; b) se implicam em ganho funcional; e c) se as disfuncionalidades apresentadas decorrem da cirurgia bariátrica realizada.

No caso dos autos, embora não se desconheça a necessidade de garantir uma remuneração adequada, justa e condizente para o profissional nomeado como auxiliar da Justiça, a fixação de honorários em valores exacerbados não pode resultar em oneração excessiva às partes.

É lição cediça que a definição dos honorários periciais deve considerar aspectos como o valor envolvido na causa ou na condenação, a situação financeira das partes, a complexidade ou os desafios do objeto da perícia e o tempo investido pelo profissional nomeado.

Esses critérios decorrem de uma construção doutrinária e jurisprudencial, uma vez que o Código de Processo Civil não prevê parâmetros específicos para essa mensuração.

Revela-se imperioso lembrar que o perito, ao atuar como auxiliar do Juízo, contribui com seu conhecimento e *expertise* para que se alcance uma solução justa para o conflito e restabelecimento da paz social, de tal sorte que a atividade pericial ganha um status que a retira da seara da prestação de serviços tidos como atividades profissionais mais corriqueiras.

No entanto, a despeito disso, a remuneração de seus honorários requer parcimônia e um olhar atento a todos os aspectos circunscritos a uma lide, a exemplo dos fins do labor do profissional ora em foco.

É de se observar, por necessário, que o montante de R\$ 13.851,00, arbitrado a título de honorários, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por isso, não pode prevalecer.

Nesta Colenda 3ª Câmara de Direito Privado, assim como neste Tribunal, o entendimento reiterado em situações análogas é de redução dos honorários, conforme os julgados a seguir colacionados, *mutatis mutandis*:

“Plano de saúde Perícia médica - Honorários provisórios fixados em valor elevado Insurgência - Cabimento - Honorários que se mostram desproporcionais, visto que

a perícia a ser realizada não possui um grande grau de complexidade Após a apresentação do laudo pericial os honorários definitivos serão melhor definidos. Recurso provido para reduzir os honorários periciais” PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2269780-72.2024.8.26.0000 Voto nº 40.866 (Agravado de Instrumento 2189158-40.2023.8.26.0000; Relator: AUGUSTO REZENDE; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024);

“Agravado de instrumento Plano de saúde Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Decisão que arbitra honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00 - Pretensão de redução para o equivalente a R\$ 4.500,00 - Justificativa genérica apresentada pelo perito - Perícia que envolve a apuração da necessidade de cirurgia reparadora pós bariátrica, o que não denota expressiva complexidade - Possibilidade de redução dos honorários para R\$ 6.000,00, ressalvada a possibilidade de ser incrementado posteriormente, com a devida justificativa - Provimento, em parte” (Agravado de Instrumento 2129272-13.2023.8.26.0000; Relator: ENIO ZULIANI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023).

Consequentemente, impõe-se o reconhecimento da necessidade de reforma da decisão agravada, devendo ser acolhidas as razões recursais articuladas pela parte Agravante. Ressalte-se que não se objetiva desmerecer a qualificação técnica do expert, tampouco o valor de seu labor, mas tão somente assegurar a razoabilidade e a proporcionalidade da remuneração fixada, à luz dos princípios que norteiam a atividade jurisdicional.

Dessa forma, revela-se plenamente justificável a redução do quantum arbitrado, com a fixação dos honorários periciais no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor este que se afigura equânime e compatível com a complexidade do trabalho realizado, prestigiando-se, assim, tanto o zelo do profissional quanto a necessidade de contenção de despesas processuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excessivas.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **DÁ--SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, no sentido de reformar a decisão vergastada e reduzir os honorários periciais para o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator